



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020310-64.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON TOMAZ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0020310-64.2024.8.26.0041.

Agravante: ANDERSON TOMAZ DA SILVA (Defensora Pública, Dra. Patricia Simeonato).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Patricia Figueiredo Correia.

Comarca: Capital.

VOTO nº 33.916.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Recurso interposto visando absolvição por atipicidade, com pleito subsidiário de desclassificação para falta média. *Impertinência.*

1. Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. O sentenciado não retornou de saída temporária previamente concedida na data e horário marcado. Idoneidade dos relatos. Precedentes. Manifesta violação a comando legal. Ofensa ao dever de fiel cumprimento da pena e dos deveres inerentes, o que se constitui em falta grave nos termos do art. 50, II, da LEP. Não retorno de saída temporária. Traída, aqui, a fidúcia do Estado. Injustificável que se absolva ou mitigue o peso da infração para

sentenciado que deixou de retornar à unidade prisional em franca violação às condições da saída temporária.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/04) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **ANDERSON TOMAZ DA SILVA**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 32/35 – prolatada em 11/09/2024), que houve por bem reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave noticiada nos autos do Comunicado de Evento nº 139/2024 (abandono de saída temporária – artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal) e, consequentemente, determinar a regressão de regime, decretar perdido **1/3** (um terço) dos dias remidos e a remir anteriormente à data da falta, bem como o reinício do lapso aquisitivo para **nova progressão**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, pugna pela absolvição por atipicidade da conduta. Alternativamente, a desclassificação da infração para falta média.

Contrarrazões às fls. 39/41 pelo **não provimento** do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 42).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que restou caracterizada, na espécie, falta disciplinar de natureza **grave** (18/03/2024), nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. O cometimento da conduta, nos exatos termos em que constante na Comunicação de Evento, restou cabalmente comprovado que o **agravante** deveria ter retornado ao estabelecimento prisional em 18/03/2024. Contudo, apenas retornou em 21/03/2024, ressaltando-se que, oportunizado interrogatório, **ANDERSON** narrou que não retornou da saída temporária, pois estava sem dinheiro e que sua família passava por dificuldades financeiras, razão pela qual não conseguiu comprar a passagem de retorno. Afirmou que no dia 21 de março um amigo lhe emprestou o valor, comprou a passagem e ele se apresentou na unidade prisional (fls. 12).

Pois bem, repetindo, forçoso concluir pela perfeita adequação da conduta com a falta disciplinar tipificada no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Sobre os fatos, destacando mais uma vez, que o

agravante não retornou de saída temporária previamente concedida na data e horário marcado. A d. defesa de **ANDERSON** alega que houve o atraso no retorno, pois ele não teria dinheiro para arcar com os gastos para retornar e que ele só conseguiu o dinheiro três dias após o término do prazo para sua apresentação na unidade prisional. Constituindo flagrante desobediência ao dever de fiel cumprimento da pena pelas obrigações a ela correlatos, não haveria como se atingir o desate da desclassificação, como pugnado nas razões recursais, cabal que é a violação aos deveres inscritos na legislação **federal**, Lei nº 7.210/84, assim tipificados por serem **eleitos pelo legislador pátrio como indispensáveis à execução penal** (sem margem para discricionariedades locais, como no caso das faltas médias e leves, na repartição dada pelo artigo 24, I, e §§ 1º a 3º, da Carta Magna, no tocante a Direito Penitenciário). O **agravante**, nos termos em que procedeu, frustrou por completo a execução penal, ao ser manter ao largo do sistema prisional, configurando fuga que, assim, se classifica como **falta grave**, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/1984. Em conclusão, a pretensão técnica de absolvição e desclassificação restam **afastadas**, ora se confirmando a homologação da infração disciplinar nos termos em que se produziu na instância basal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, preservada, na íntegra, a r.
decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR